



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11686.000102/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.674 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. OPÇÃO DEFINITIVA. RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI é definitiva para cada ano-calendário, não se admitindo, em nenhuma hipótese, retificação da declaração em que tenha sido formalizada a opção, com o intuito de trocar de regime.

CRÉDITOS BÁSICOS. ATACADISTA. OPTANTE PELO SIMPLES.

Não ensejam direito à fruição de crédito do IPI as aquisições de insumos de comerciantes atacadistas não-contribuintes, que sejam optantes pelo SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido eletrônico de Ressarcimento (PER) de crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 2º trimestre de 2005, feito pela empresa TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA.

A DRF em Porto Alegre - RS deferiu parcialmente o pleito da recorrente pelas seguintes razões:

Examinando-se as diferenças de créditos presumidos de IPI, informados pela interessada, verifica-se que se trata da diferença obtida entre o cálculo dos créditos de acordo com o regime de apuração da Lei 10.276/01 e o cálculo dos créditos de acordo com o regime de apuração da Lei 9.363/96, e diferenças no cálculo devido à inclusão incorreta do IPI na receita bruta de vendas e a partir de abril de 2003 a revenda de mercadorias, no período compreendido entre outubro de 2001 e dezembro de 2003, mais o crédito presumido de IPI de janeiro de 2004, calculado conforme o regime de apuração da Lei 10.276/01.

De acordo com o que determina a Lei 10.276/2001 e IN 69/2001, abaixo transcritas, a opção pelo regime de apuração do Crédito Presumido para o 4º trimestre de 2001 e o ano de 2002 deveria ter sido formalizada na DCTF do 4º trimestre de 2001, para o ano de 2003 na DCP do 4º trimestre de 2002 e para janeiro de 2004 na DCP do 4º trimestre de 2003.

[...]

No presente caso, verifica-se que o contribuinte optou para o 4º trimestre de 2001 e ano calendário de 2002 (DCTF recebida em 15/02/2002), ano calendário de 2003 (DCP recebida em 15/05/2003) e janeiro de 2004 (DCP recebida em 13/02/2004) pelo regime da Lei 9.363/96. Após o prazo legal de entrega, em 27/06/2005, a interessada apresentou DCTF retificadora do 4º trimestre de 2001, alterando a opção para o regime da Lei 10.276/2001, para o mesmo período e o ano calendário de 2002. Da mesma forma, após o prazo legal de entrega, em 03/06/2005, o contribuinte apresentou DCPs retificadoras do 4º trimestre de 2002 e do 4º trimestre de 2003, alterando a opção para o regime da Lei 10.276/2001, para o ano calendário de 2003 e janeiro de 2004. A interessada, assim, contrariou o disposto na Lei 10.276/2001 e o contido na IN/SRF nº 69/2001.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-31.092, de 28/04/2011, com a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/06/2012

por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 31/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*CRÉDITO PRESUMIDO. OPÇÃO DEFINITIVA.
RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME.
IMPOSSIBILIDADE.*

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI é definitiva para cada ano-calendário, não se admitindo, em nenhuma hipótese, retificação da declaração em que tenha sido formalizada a opção, com o intuito de trocar de regime.

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS.

Não ensejam direito à fruição de crédito do IPI as aquisições de insumos de comerciantes atacadistas não-contribuintes, que sejam optantes pelo SIMPLES.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/07/2011 (fl. 121), e interpôs recurso voluntário em 12/08/2011, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- preliminarmente, o julgamento presente processo deve ser feito em conjunto com os processos nº 11686.000248/2008-91 e nº 11686.000100/2008-56;

2- as normas administrativas admitem a retificação da DCTF e da DCP e a vedação da troca de método de apuração do crédito presumido ocorre somente em relação ao exercício como um todo, não havendo óbice à alteração do método caso tenha havido erro por parte da empresa, desde que observe a uniformidade para o ano-calendário. Portanto, as alterações realizadas pela Fiscalização não procedem porque as DCTF e DCP já haviam sido retificadas, sem questionamento do Fisco;

3- não existe vedação legal para o contribuinte alterar a sistemática de apuração do crédito presumido do IPI, migrando daquela prevista na Lei nº 9.363/96 para a prevista na Lei nº 10.276/01. O comando legal (art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.276/01) veda a opção de ambas sistemáticas para o mesmo ano-calendário, cabendo ao contribuinte fazer a opção por uma delas e a RFB não poderia exigir que o contribuinte manifestasse a opção antes de saber qual a lhe seria mais favorável. Nos atos legais citados como motivo da glosa não dispunham que a opção é irretratável e irrevogável (INs SRF nº 69/01 e 106/01, Leis nº 9.363/96 e 10.276/01). A vedação existente é para mudança durante o ano-calendário, sendo permita a mudança posterior. A vedação à retificação da opção por parte do contribuinte passou a existir com a edição da IN SRF nº 420/04, que manteve a força normativa das INs SRF nº 69/01 e 315/03;

4- com relação ao crédito presumido de Janeiro de 2004, não há que se falar em alteração ou retificação da opção exercida pela Recorrente porque não fez opção à época determinada pela legislação, e quando supriu tal omissão o fez diretamente na sistemática da Lei nº 10.276/01, devendo ser reconhecido o crédito de R\$ 121.095,48, relativo a janeiro de 2004;

5- não procede a glosa de créditos relativos às aquisições feitas junto a empresa atacadistas optantes pelo Simples, já que à Recorrente aplica-se as disposições do art. 165 do RIPI e não se aplica as disposições do art. 166 do RIPI. O crédito previsto no art. 165 do RIPI é um crédito presumido e a vedação do art. 166 refere-se a crédito básico. O crédito do art. 165 decorre do princípio da não cumulatividade do IPI nas aquisições de insumos, sujeitos

à incidência do IPI, junto a comerciantes atacadistas, estando equivocada a interpretação da decisão recorrida. Cita e comenta decisões do Conselho de Contribuinte.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 2º trimestre de 2005, tendo seu pleito sido atendido parcialmente em razão dos créditos presumidos de IPI de 2001 a 2004, escriturados extemporaneamente, resultarem da mudança, em junho de 2005, do regime de apuração dos mesmos da Lei nº 9.363/96 para o da Lei nº 10.276/01. A mudança se operou com a retificação das respectivas DCTF e DCP.

Preliminarmente, atendendo a pedido da Recorrente, os recursos voluntários constantes dos processos nº 11686.000248/2008-91 e nº 11686.000100/2008-56 foram incluídos na mesma pauta da sessão de julgamento do presente recurso voluntário. De sorte que serão julgados em conjunto.

Adentrando no mérito da lide, faz-se necessário marcar alguns pontos fundamentais sobre os quais a Recorrente apresenta interpretações equivocadas para sustentar o seu pretense direito.

Para uma melhor clareza dos temas levantados pela Recorrente, mister se faz transcrever o seguintes dispositivos da Lei nº 10.276/01:

*Art. 1º **Alternativamente** ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem

assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal. (grifou-se).

O primeiro aspecto fundamental da Lei nº 10.276/01, conforme o *caput* do art. 1º, é de que ficou estabelecido um sistema alternativo de apuração do crédito presumido. A

referida Lei não revogou a Lei nº 9.363/96 e nem criou um novo benefício. No entanto, fica claro que passou a existir duas fórmulas distintas para o cálculo do crédito presumido, o cálculo padrão, original, com base nas regras impostas pela Lei nº 9.363/96 e uma fórmula **alternativa**, não obrigatório, estabelecida pela nova Lei.

A utilização da fórmula alternativa depende de expressa manifestação da empresa beneficiária do incentivo. Sem esta expressa manifestação do contribuinte, não há como o Fisco exigir a aplicação da Lei nº 10.276/01 e nem como o contribuinte calcular o crédito presumido pela fórmula nela estabelecida. Isto é fato inconteste.

O momento e a abrangência da opção do contribuintes pelo regime alternativo de apuração do crédito presumido do IPI foram delineados no § 4º, do art. 1º, da Lei nº 10.276/01. Reza este dispositivo que a opção do contribuinte pelo regime alternativo *“será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal”*.

Como determina o acima transcrito § 4º, do art. 1º, da Lei nº 10.276/01, cabe à RFB fixar as normas para os contribuintes exercerem a opção pela fórmula alternativa desta Lei. No exercício desta prerrogativa, a RFB expediu as IN nº 69/2001, 106/01, 314/03 e 315/03.

Estabeleceu os citados normativos que a opção para o último trimestre de 2001 será formalizada na DCTF desse trimestre, ou seja, com a entrega da referida DCTF. Este, portanto, é o prazo para opção a que se refere o inciso I, do § 4º, do art. 1º da Lei 10.276/01, para o 4º trimestre de 2001. Opções feitas fora deste prazo não podem e nem devem ser acolhidas pelo Fisco, como é o caso dos autos, onde a opção foi feita em junho de 2005.

Para os anos posteriores a 2001, a opção deve ser feita, obrigatoriamente, com a entrega da DCTF do último trimestre do ano anterior (até abril de 2003) ou da DCP do último trimestre do ano anterior (a partir de abril de 2003), nos termos do art. 3º das IN 69/2001 e 315/2003.

No caso dos autos, e para os anos de 2002 e 2003 e, também, para janeiro de 2004, a empresa recorrente não fez a opção pelo regime alternativo no prazo fixado nas normativas acima citadas, vindo a fazê-lo somente em junho de 2005, através da apresentação de DCTF e DCP retificadoras, contrariando as disposições das IN SRF nº 106/2001 e 314/2003, cujas instruções de preenchimento da DCTF e DCP, que aprovou, não permitiam a retificação da opção do regime de apuração do crédito presumido (Ficha 6.2 da DCTF e Ficha Novo Demonstrativo da DCP). Portanto, como bem disse a decisão recorrida, tal proibição já existia desde a edição da referida IN 106/2001, e não somente a partir da edição da IN nº 420/04, como alega a Recorrente.

Com relação ao crédito presumido de janeiro de 2004, a opção pelo regime alternativo deveria ter sido feita na DCP entregue na RFB em 13/02/2004. No entanto, somente em 03/06/2005, o contribuinte apresentou DCP retificadora manifestando a opção pelo regime alternativo. Portanto, é totalmente improcedente a alegação da Recorrente de que para janeiro de 2004, originalmente, fez a opção pelo regime da Lei 10.276.

Sobre a escrituração e utilização de crédito de IPI nas aquisições de insumos junto a empresas atacadistas optantes pelo Simples, a recorrente parte do falso pressuposto de que o crédito do art. 165 do RIPI é um crédito presumido, comprometendo todo o seu raciocínio, como abaixo se demonstra.

Ao contrário do entendimento da recorrente, crédito presumido não decorre do princípio da não cumulatividade do IPI, mas da vontade do legislador em conceder um incentivo financeiro aos contribuintes do IPI em determinadas situações. O princípio da não cumulatividade concretiza-se com créditos básicos do IPI. E o crédito do art. 165 do RIPI/02 é, sim, um crédito básico e não um crédito presumido. O fato do crédito não está destacado na nota fiscal e a base de cálculo corresponder a 50% do preço da operação não descaracteriza o referido crédito como um crédito básico. Isto porque o mesmo recai exclusivamente sobre MP, PI e ME tributadas pelo imposto, cujo valor é apurado utilizando-se a classificação fiscal e alíquota da TIPI, como qualquer crédito básico do IPI. O fato gerador do IPI, relativamente ao insumo tributado e adquirido de comerciante atacadista, efetivamente ocorreu quando de sua saída do estabelecimento industrial e o imposto foi devidamente destacado na nota fiscal de saída do estabelecimento e o que o art. 165 do RIPI/02 faz é permitir a sua recuperação, embora em valor estimado.

Aplica-se, portanto, à recorrente as disposições do art. 166 do RIPI/2002.

No mais, adoto e ratifico os fundamentos da decisão recorrida, conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.